



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000324-89.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que são apelantes SONIA MARIA AZEVEDO FERNANDEZ e RAMON FERNANDEZ CID, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000324-89.2024.8.26.0338

Apelantes: Sonia Maria Azevedo Fernandez e outro

Apelado: TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: Mairiporã - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Patrícia Érica Luna da Silva

Voto nº 17.590

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência, que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 para cada autor – Recurso dos autores, postulando pela majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 10.830,49 para cada autor – Relação jurídica que implica incidência das disposições normativas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Convenção de Montreal – Trajeto de Santiago de Compostela a Guarulhos, com conexão em Madrid – Alteração unilateral de itinerário e atraso do voo de partida – Atraso global de mais de 26 horas – Não comprovação de qualquer causa excludente, ínsita à responsabilidade objetiva da companhia aérea – Danos morais – Convenção de Montreal que fixa patamar indenizável na seara dos danos materiais – Por seu turno, referido tratado internacional, *per se*, não exclui ou limita a indenização por danos extrapatrimoniais compensatórios, cuja força normativa promana do art. 5º, inc. V e X, da CF – Danos morais compensatórios, que não se confundem com os *punitive damages*, contemplados no sistema da *common law*, de modo que a preocupação manifestada em sede de trabalhos preparatórios para a redação das normas da Convenção, não se justifica em relação à caracterização dos danos extrapatrimoniais compensatórios em nosso país – Ressalva em relação aos danos morais compensatórios, que é consentânea com a tese fixada pelo STF no julgamento dos RE 636.331/RJ e ARE 766.619/SP – Precedente recente do STF quanto à inexistência de

limitação nesta seara (Tema 1.240) – Atraso global de 26 horas – Descumprimento do dever de assistência pela companhia aérea requerida – Por outro lado, ausência de provas de que o atraso tenha acarretado a perda de compromissos importantes – Fixação do montante em R\$ 5.000,00 para cada autor, que se mostra suficiente para compensar os danos morais sofridos – Atendimento à razoabilidade e proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso sem caracterizar deslocamento patrimonial indevido – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls.159/167), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos morais, proposta por Sonia Maria Azevedo Fernandez e Ramón Fernandez Cid em face de TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “*condenar a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada parte, totalizando o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo a correção e juros, a partir desta data, segundo a nova redação do art. 406 do CC, além das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor da condenação*”.

Irresignados, recorrem os autores (fls. 170/178), aduzindo, em síntese, que o *quantum* indenizatório deve ser majorado para compensar a sequência de eventos sofridos por eles em razão das falhas na prestação do serviço da empresa ré. Asseveram que a apelada, de modo unilateral e sem observância ao prazo mínimo de 72 horas, alterou o itinerário dos apelantes. Salientam que o itinerário original havia sido planejado pelos requerentes de modo que viajassem acompanhados de seu filho, em virtude da idade avançada e das condições de saúde dos autores. Destacam que “*o Apelante Ramon possui transtorno neurocognitivo e perda de memória e a Apelante Sônia tem problema de audição devido à idade avançada*” Acrescentam que “*Em estado de extrema preocupação o filho dos Apelantes tentou de diversas formas informar à Apelada a peculiaridade do caso em pauta e conseguir uma alternativa para que conseguisse ciceronear os pais durante os traslados agendados, o que não*

foi atendido”. Observam ser incontroverso que a realocação de voo ocorreu tão somente no dia seguinte, com mais de 26 horas de atraso em relação ao itinerário inicial, sendo que não foi prestada qualquer assistência material. Ressaltam que a ré não provou qualquer hipótese de atenuação de sua responsabilidade, bem como que houve perda do tempo útil dos autores. Pontuam que foram desrespeitados e não receberam explicações claras sobre o ocorrido. Fortes nessas premissas, propugnam pela reforma parcial da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.830,49 para cada autor.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 179 e 207).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 187/197).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Sonia Maria Azevedo Fernandez e Ramón Fernandez Cid em face de TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil).

Da análise dos autos, depreende-se que os autores adquiriram, junto à ré, passagens aéreas para percorrer o trecho da cidade de Santiago de Compostela a Guarulhos, com conexão em Madrid. O primeiro voo (Santiago de Compostela-Madrid) estava agendado para ocorrer às 21h40 do dia 05 de julho de 2023, enquanto o segundo voo (Madrid-Guarulhos) estava previsto para partir às 23h55 do mesmo dia. Injustificadamente, os passageiros foram informados pela companhia ré acerca de uma mudança no itinerário, de forma unilateral. A nova rota por sua vez, passou a ser: saída de Santiago de Compostela às 21h40 do dia 5 de julho de 2023, chegada a Madrid às 22h50 do mesmo dia, saída de Madrid às 23h50, chegada em Santiago (Chile) às 7h20 do dia 6 de julho de 2023 e desembarque em Guarulhos às 14h15 do mesmo dia.

Alegam os autores que o voo com destino à Madrid sofreu atraso não justificado pela empresa aérea, de maneira que perderam o embarque do segundo voo

de conexão com destino à Santiago (Chile). Ressaltam que a remarcação do voo se deu para o dia seguinte, com embarque às 23h55, de forma que tiveram que esperar por quase 24 horas no aeroporto. Nesse contexto, alegaram a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da companhia aérea e propugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.830,49 para cada autor.

Citada, a ré contestou o feito (fls. 54/72), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. Pontua que cumpriu com todos os termos contratuais e inexistente razão para a configuração de danos morais. Alega que, havendo culpa, esta é exclusiva de terceiros. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos iniciais.

Após manifestação em réplica (fls. 106/123), o douto juízo *a quo* intimou as partes para especificarem provas (fl. 154). Não houve interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e ambas as partes informaram não possuir mais provas a produzir (fls. 157/158).

Por fim, sobreveio a r. sentença, nos termos já relatados.

Tecidas essas considerações, cumpre observar que a insurgência da parte autora, nesta oportunidade, cinge-se à quantificação dos danos morais experimentados, devendo a presente reanálise, em atenção à máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, limitar-se ao valor da reparação.

De início, cumpre destacar que o conflito de interesses versa acerca de relação de consumo. De fato, as partes denotam todas as características contidas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, antes de adentrar na questão, sobreleva destacar que, em se tratando de danos morais decorrentes de falha em transporte aéreo internacional de pessoas, diferentemente do que ocorre com os danos materiais, não há qualquer exclusão ou limitação ao dever de indenização. Para a compreensão desse entendimento, faz-se mister tecer algumas considerações.

Em sede de trabalhos preparatórios para a elaboração da Convenção

de Montreal, na seara dos danos ressarcíveis, subsistiram amplos debates, suscitadores de controvérsias interpretativas, nos sistemas da *common law* e romano-germânico. Isso porque havia o temor de se incluir expressamente a figura do dano moral, máxime tendo em vista a natureza dos *punitive damages*, previstos no sistema anglófono, com ampla aplicação pelas Cortes dos Estados Unidos da América. (Nesse sentido, Paul S. Dempsey e Michael Milde, *International Air Carrier Liability: The Montreal Convention of 1999*, pp. 120-123; pp. 204-212, McGill University- Centre for Research in Air and Space Law, Montreal, 2005).

Referida lacuna normativa, embora necessária para a elaboração de um diploma legal uniforme com ampla adesão por vários países, não excluiu a indenização por danos morais, mormente em face do art. 29 da Convenção de Montreal, o qual autoriza expressamente as indenizações de caráter compensatório.

Nesse ponto, cumpre obter-se que, no ordenamento pátrio, a reparação de danos extrapatrimoniais denota natureza primordialmente compensatória, estando, pois, em conformidade com o tratado internacional. Nesse sentido, preconiza, com acuidade, Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Qualquer avaliação ou preço que se estipule como resposta do Estado à ofensa de um bem intrínseco à pessoa humana será meramente uma compensação ou uma satisfação. Ensina Fernando Noronha que indenizar é apagar o dano, o que só se consegue fazer, através da reposição do patrimônio na situação em que estava antes, enquanto compensar é dar algo que contrabalança o mal causado, mas sem poder apagar este. (Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 379).

Ademais, como é cediço, o conceito de dano extrapatrimonial está atrelado aos direitos da personalidade, que, com o advento da Constituição de 1988, foram elevados a uma posição supraestatal, tendo em vista que a atual Carta colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico, na mesma trilha das demais

Constituições no mundo (Nesse sentido: SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 206).

No mesmo sentido, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa afirma que *“no centro e no curso da problemática juscivilística da personalidade, determinando-a e inflectindo-a, está o Homem ou, porventura mais do que isso, cada homem concreto com a própria e dinâmica personalidade, confluindo aí, e muitas vezes antinomicamente, desígnios de ordenação social, veiculadas através da estrutura jurídica”*. (*O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p 13).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana está inserida na Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III), assumindo posição de destaque. Acerca da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet elucida que:

Cuidando-se a dignidade e aqui tomamos emprestadas as expressivas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha do que se poderia denominar de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, é imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível, em suma, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas, e, quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha a estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade. (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 6 ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148).

Nessa esteira, Sérgio Cavalieri Filho conclui que o dano moral em

sentido estrito é a lesão ao direito geral de personalidade. E foi, com fulcro nessa premissa, que a Constituição inseriu em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. *“Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável.”* (Programa de responsabilidade civil. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 88-89).

O dano moral não envolve, pois, apenas o sofrimento, a tristeza e a dor experimentados pela vítima, mesmo porque pode haver dano moral sem que se verifiquem esses efeitos. O dano consiste na violação a um bem ou atributo da personalidade.

Nesse sentido, Anderson Schreiber esclarece que o sentimento da vítima face ao evento danoso deve apenas servir como meio para se quantificar o dano e, conseqüentemente, arbitrar o valor da indenização (Op. Cit., p. 206).

Portanto, a mencionada lacuna no tratado internacional é naturalmente preenchida em nosso ordenamento pela função iluminante e pela força normativa do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, depreendendo-se que o dano moral comporta reparação autônoma, como, aliás, todas as demais figuras extrapatrimoniais correlacionadas com função compensatória em favor da vítima, excluídos os *punitive damages* como adrede elucidado.

Estabelecido que a Convenção de Montreal não exclui a indenização por danos morais compensatórios, verifica-se, outrossim, que inexistente qualquer limitação quantitativa a esse título.

Com efeito, no julgamento do RE 172.720/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte decidiu rejeitar a indenização limitada prevista na Convenção de Varsóvia (substituída pela Convenção de Montreal), consoante se vê:

“INDENIZAÇÃO DANO MORAL EXTRAVIO DE MALA EM
VIAGEM AÉREA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA

OBSERVAÇÃO MITIGADA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUPREMACIA. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.” (STF - RE: 172720 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/02/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21-02-1997 PP-02831 EMENT VOL-01858-04 PP-00727 RTJ VOL-00162-03 PP-01093)

Referido entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 636.331/RJ, consignando-se que a limitação imposta pelo tratado abrange tão somente o dano material, pois não há qualquer referência a dano moral. Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber, em seu voto, foi categórica: “[...] a *Convenção de Varsóvia não cuidou dos danos morais, não cabendo, nessa perspectiva, estender a estes a aplicação dos limites indenizatórios estabelecidos no mencionado pacto internacional*”.

Posteriormente, no informativo jurisprudencial nº 866 do Supremo Tribunal Federal, constou o seguinte:

“Ademais, frisou que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, e **não morais**.” (Destaques nossos).

Ainda, em julgamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça, a orientação adotada foi a mesma:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020, destaques nossos).

Assentadas tais premissas, passo ao exame da extensão dos danos

anímicos sofridos pela parte autora no caso em tela.

Com efeito, no que atine aos danos morais, é cediço que a definição do *quantum* indenizatório exige uma atividade parcimoniosa do magistrado, uma vez que inexiste tarifação prevista em lei para os abalos internos sofridos por determinado indivíduo, no âmbito da lesão ao arquétipo de seu direito geral de personalidade. Devem ser analisadas, portanto, algumas balizas impostas pela melhor doutrina.

São elas, por exemplo, o sopesamento da conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado “valor desestímulo”, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção. (Nesse sentido, Le Tourneau e Cadet, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

A esse respeito, é valiosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo [...] deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.”
(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60 *apud* STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p.1684)

No caso vertente, há de se considerar que o voo originalmente contratado pela autora partiria do Santiago de Compostela (ES) às 21h40 do dia 05/07/2023, com escala em Madrid (ES), e posterior saída para Guarulhos (BR), com chegada ao destino às 4h55 do dia 06/07/2023. Contudo, a companhia aérea alterou o itinerário, que passou a figurar da seguinte forma: saída de Santiago de Compostela (ES) às 21h40 do dia 05/07/2023, com chegada a Madrid (ES) às 22h50 do mesmo

dia; saída de Madrid às 23h50, com chegada em Santiago (CL) às 7h20 do dia 06/07/2023; saída de Santiago (CL) às 9h55 do dia 06/07/2023, com chegada em Guarulhos (BR) às 14h15 do mesmo dia.

Verifica-se, ademais, que houve atraso no primeiro voo dos autores, motivo pelo qual não conseguiram embarcar no voo de conexão de Madrid (ES) para Santiago (CL). Os autores, então, foram realocados para voo no dia seguinte, com saída de Madrid às 23h55 do dia 06/07/2023, e chegada a Guarulhos (BR) às 07h05 do dia 07/07/2023, o que culminou em um atraso global de cerca de 26 horas.

Cumpre asseverar, nesse ínterim, que não há nos autos qualquer informação no sentido de que a companhia aérea tenha prestado qualquer tipo de assistência material aos autores, não tendo oferecido alimentação, transporte ou hospedagem.

Deve-se considerar, ainda, a avançada idade dos requerentes, bem como o seu estado de saúde, conforme os relatórios médicos apresentados nos autos (fls. 34/35), o que evidencia um maior prejuízo decorrente da falha na prestação de serviços, que culminou com que os autores passassem mais de 24 horas em trânsito.

Nesse sentido, o remanejamento de itinerário com posterior atraso e perda de voo, somado à ausência de prestação de assistência material, considerada, ainda, a idade avançada dos passageiros, resultam em prejuízos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

Por outro lado, não houve nenhuma alegação específica de que os autores teriam perdido compromissos em virtude do atraso experimentado, ou sofrido maiores prejuízos em seu estado de saúde.

Assim, frente às particularidades do caso concreto, reputo pertinente e adequada a majoração da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 para cada autor, montante que se revela suficiente para compensar os abalos experimentados, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, impende consignar que mencionada quantia é

consentânea com o padrão adotado por esta Câmara em casos análogos:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS DANOS MORAIS CABIMENTO - Indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00, para cada um dos autores, que se mostra insuficiente para compensar os transtornos sofridos pelos autores em razão da falha da companhia aérea na prestação de serviços de transporte internacional de passageiros - Indenização majorada para R\$ 5.000,00, para cada um dos autores, que se mostra adequado para reparar os transtornos decorrentes de atraso superior a 24 horas, e da deficiente assistência prestada aos passageiros até a chegada ao destino Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1090488-48.2018.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 25/04/2019).

“Transporte aéreo internacional de pessoas - Reparatória de danos morais e indenizatória de danos materiais Atraso de voo por mais de quarenta horas - Condições climáticas desfavoráveis para o voo Falta de assistência aos autores durante o período de atraso - Danos morais - Valor reparatório fixado na sentença em R\$1.000,00 para cada autor - Majoração para R\$5.000,00 para cada autor, diante das especificidades da causa (não disponibilização de hotel e alimentação) - Diárias de hotel localizado no destino perdidas em razão de atraso - Impossibilidade de responsabilização da transportadora - Força maior - Sucumbência recíproca - Apelação provida, em parte.” (Apelação Cível nº 1084391-66.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 13/12/2018).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de transporte aéreo - Atraso em voo internacional em razão de necessidade de manutenção na aeronave - Motivo não demonstrado pela transportadora - Responsabilidade objetiva da ré - Problemas técnicos na aeronave configuram fortuito interno, estando inseridos no risco da atividade desenvolvida pela companhia aérea - Danos morais configurados Autor sofreu transtornos que transbordam ao mero dissabor Pretensão do autor de majorar a indenização arbitrada Descabimento - Fixação do "quantum" indenizatório que se mostrou adequado às circunstâncias do caso - Manutenção da indenização no valor de R\$ 5.000,00 - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1075022-48.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 05/07/2018).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator